



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 2011

Apensado: PL nº 1.464/2011

Acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.164, de 2011, de autoria do Deputado Federal Lincoln Portela, tem como objeto a prorrogação do prazo de licença-maternidade, por um período correspondente aos dias faltantes para que se completem trinta e sete semanas de gestação, no âmbito do Programa Empresa Cidadã. O Projeto estabeleceu, ainda, que a idade gestacional será definida por ultrassom do primeiro trimestre de gravidez ou pela data da última menstruação, por meio do método New Ballard, realizado por médico pediatra, prevalecendo a idade mais avançada em caso de discordância de resultados.

Em sua justificação, o autor argumentou que o nascimento prematuro é traumático tanto para a mãe quanto para o bebê. Enquanto a *“mãe prematura pode não estar pronta para assumir o estado particular da chamada ‘Preocupação Materna Primária’, o bebê “tem necessidades fisiológicas e demandas psíquicas, que não podem ser resolvidas apenas pelo calor da estufa”*. Dado esse contexto, o Projeto tem como finalidade *“amenizar os impactos traumáticos do nascimento prematuro em mãe e filho, fazendo com que a licença maternidade passe a ser contada a partir do período correspondente aos dias faltantes para se completar a trigésima sétima semana de gestação”*.

Ao projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 1.464, de 2011, de autoria do Deputado Federal Edivaldo Holanda Junior, que objetiva a ampliação do prazo de licença-maternidade para mães de recém-nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal (UTIN). O Projeto também concede permissão à mãe para acompanhar o bebê três vezes a cada vinte e quatro horas, garantindo-se o mesmo direito ao pai da criança, no caso de impossibilidade de seu exercício pela mãe.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Trabalho, de Previdência, Assistência Social, Infância,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 26/09/2025 07:51:23.163 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1164/2011
PRL n.1

Adolescência e Família, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o Relator, Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), apresentou, em 03 de agosto de 2011, parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.164, de 2011 e nº 1.464, e 2011, com substitutivo. O parecer foi aprovado pela Comissão em 24 de agosto de 2011.

Na Comissão de Trabalho, a Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE), apresentou, em 30 de abril de 2015, parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.164, de 2011 e nº 1.464, e 2011, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. O parecer foi aprovado pela Comissão em 14 de outubro de 2015.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), apresentou, em 05 de junho 2024, parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.164, de 2011 e nº 1.464, e 2011, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com duas subemendas. O parecer foi aprovado pela Comissão em 19 de junho 2024.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), apresentou, na data de 16 de setembro de 2024, parecer pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.164, de 2011, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou de despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.464, de 2011, e da Subemenda nº 1, de 2024, adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Subemenda nº 2, de 2024, adotada pela omissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. O parecer foi aprovado pela Comissão em 19 de novembro de 2024.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 26/09/2025 07:51:23.163 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1164/2011

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, art. 53, inciso III, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito dos Projetos de Lei nº 1.164, de 2011, nº 1.464, de 2011, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das Subemendas da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

A análise da constitucionalidade formal abrange três aspectos fundamentais: (a) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União; (b) a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, que deve ser de competência de parlamentar; e (c) a adequação da espécie normativa à luz das disposições constitucionais.

As proposições em exame atendem plenamente aos requisitos de constitucionalidade formal. A competência para legislar sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social, matérias centrais das propostas, é privativa da União, conforme disposto no artigo 22, incisos I e XXIII, da Constituição Federal (CF). Cabe, portanto, ao Congresso Nacional deliberar sobre tais temas, com posterior submissão à sanção ou veto presidencial, nos termos do artigo 48 da CF.

Ademais, a licença-maternidade não se enquadra entre as matérias de iniciativa reservada aos demais Poderes, o que legitima sua proposição por parlamentar, conforme previsto no artigo 61, caput, da CF. Quanto à espécie normativa, observa-se que a Constituição Federal de 1988 não impõe cláusula de reserva de lei complementar para a regulamentação da matéria em questão. Assim, a formalização por meio de lei ordinária está em conformidade com os preceitos constitucionais.

No que tange à constitucionalidade material, as proposições não violam parâmetros constitucionais específicos ou imediatos que possam invalidar a atividade legislativa sobre a temática. A ampliação do prazo de licença-maternidade, proposta nos projetos, alinha-se aos princípios constitucionais de proteção à maternidade e à infância, consagrados nos artigos 6º, caput, 201, inciso II, 203, inciso I, e 227, caput, da CF.

A Constituição impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar condições adequadas de cuidado nos primeiros meses de vida, especialmente em situações de vulnerabilidade, como nos casos de partos prematuros. Nesse sentido, a licença-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 26/09/2025 07:51:23 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1164/2011

PRL n.1

maternidade, prevista como direito social fundamental no artigo 7º, inciso XVIII, da CF, constitui garantia mínima, passível de ampliação pelo legislador em situações juridicamente relevantes, como as contempladas nas proposições em análise.

Portanto, os Projetos de Lei nº 1.164, de 2011, nº 1.464, de 2011, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e as Subemendas da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família situam-se dentro do espaço de conformação legislativa conferido ao Parlamento, sendo plenamente compatíveis, formal e materialmente, com a Constituição Federal de 1988.

No que concerne à juridicidade e à legalidade, as proposições qualificam-se como normas jurídicas autênticas. Suas disposições harmonizam-se com a legislação vigente, não contrariam princípios gerais do Direito e introduzem inovações na ordem jurídica, revestindo-se das características de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Ademais, as proposições respeitam integralmente as disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não havendo qualquer violação às normas regimentais aplicáveis.

No que se refere à técnica legislativa, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a Subemenda nº 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprimoraram significativamente a redação dos Projetos de Lei nº 1.164, de 2011 e nº 1.464, de 2011, conferindo maior clareza, precisão e adequação às normas de redação legislativa.

Em face de todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nº 1.164, de 2011, nº 1.464, de 2011, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das Subemendas da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259209151900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



CD259209151900